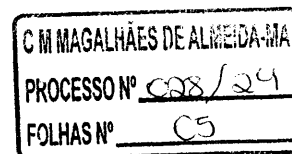




ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
COMISSÃO ESPECIAL CONSTITUÍDA PARA ANALISAR O PL Nº 04/2023



PARECER COMISSÃO ESPECIAL

PROJETO DE LEI Nº 013/2024
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR:

C M MAGALHÃES DE ALMEIDA-MA
APROVADO
Em 12/04/2024
Presidente

CÂMARA DE MAGALHÃES
LEIA-SE EM PLENÁRIO
Em 12/04/24
Assinatura: [assinatura]

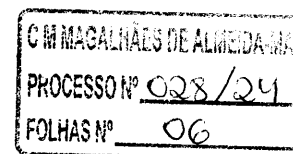
Trata-se de consulta formulada sobre a legalidade de constitucionalidade, bem como o aspecto orçamentário do Projeto de Lei nº 013/2024, o qual dispõe sobre prorrogação de contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

RELATÓRIO

A Comissão Especial criada para analisar o Projeto de Lei 013/2024, que dispõe sobre a prorrogação de contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público dos Órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

ANÁLISE JURÍDICA

Os municípios brasileiros compõem a estrutura federativa brasileira, sendo, pois, entidade política dotada de autonomia. Por autonomia, deve-se entender, nas lições de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, "capacidade de autodeterminação, dentro de um rol de competências constitucionalmente definidas" ou, como sustenta Sampaio Dória, a "autodeterminação ou competência própria", que são as "raias invioláveis que circunscrevem a ação, e o poder de agir livremente dentro dessas raia".



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
COMISSÃO ESPECIAL CONSTITUÍDA PARA ANALISAR O PL Nº 04/2023

No Estado federal brasileiro, portanto, a União e Municípios exercem as atribuições que, explícita, a Constituição lhe reserva.

Vale ressaltar ainda, que o artigo 23 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, aduz que:

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Conforme se verifica, o objetivo do presente Projeto de Lei é a contratação por tempo determinado para atender necessidade de temporária de excepcional interesse público dos órgãos da administração.

Vale destacar que o projeto de lei prevê que a contratação de servidores por tempo determinado será por meio de processo seletivo simplificado.

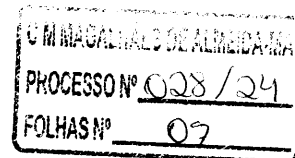
Com relação à competência municipal, importante destacar que o legislador constituinte optou por enumerar num mesmo artigo - artigo 30 da Constituição Federal - as competências legislativas e materiais:

Compete aos municípios:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II- Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

O inciso II do art. 30 (Compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber), por sua vez, trata da competência legislativa suplementar do Município.

O artigo 37, inciso II da Constituição Federal, estabelece que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
COMISSÃO ESPECIAL CONSTITUÍDA PARA ANALISAR O PL Nº 04/2023

Entretanto o inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal estabelece uma exceção ao disposto no inciso II do mesmo artigo, prevendo que lei poderá estabelecer casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nesse sentido, caberá a leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal definir as hipóteses para a contratação temporária que deverá se dar por Processo Seletivo Simplificado, exceto em casos de urgência.

É fundamental que o processo seletivo para o preenchimento de vagas resguarde a publicidade e a transparência, sendo, portanto, amplamente divulgado,

Em consonância com a Constituição Federal, o artigo 80 da Lei Orgânica no Município de Magalhães de Almeida - MA estabeleceu que:

Artigo 80- A administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes do município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

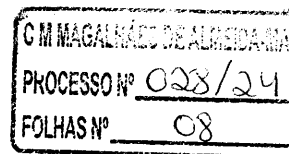
IX “A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Nesse diapasão, é a exegese do artigo 47 da Lei Orgânica do Município. “In verbis” São iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que dispõe sobre:

I- Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

No que tange ao aspecto orçamentário, observa-se que o Projeto de Lei obedece a todos os princípios e normas orçamentarias prevista no texto constitucional e legislações esparsas.

CONCLUSÃO



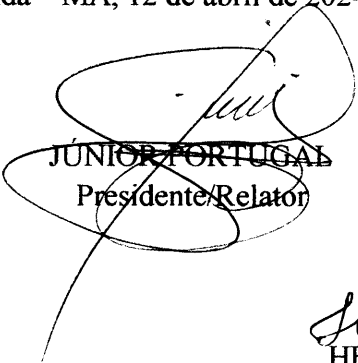
ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
COMISSÃO ESPECIAL CONSTITUÍDA PARA ANALISAR O PL Nº 04/2023

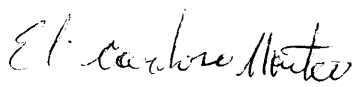
Conclui-se, finalmente após análise do Projeto de Lei em apreço que o mesmo está em consonância com os ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, porém deve ser acrescentadas as emendas propostas.

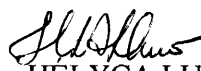
Sendo assim, **OPINAMOS PELA LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto de Lei, por se encontrar em conformidade com os parâmetros legais referentes à matéria em deslinde.**

É o PARECER.

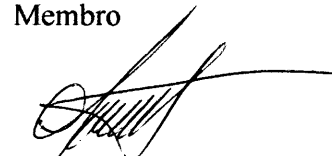
Sala das Comissões do Palácio Legislativo “PREFEITO RAIMUNDO OLINDA”, Magalhães de Almeida – MA, 12 de abril de 2024.


JÚNIOR PORTUGAL
Presidente/Relator


ELI MONTEIRO
Membro


HELYCA LUSTOSA
Membro


GILDAZIO ARAÚJO
Membro


JÚNIOR SOARES
Membro